



CADERNO DE ENCARGOS

CONTRATAÇÃO SIMPLIFICADA N° WS2765738956

(Aquisição de Serviços de Capacitação Profissional em Business and Operational
Strategy Management - Basin Analysis)

Outubro de 2025



CADERNO DE ENCARGOS
Procedimento N° WS2765738956

Luanda, 16 de outubro de 2025

INTRODUÇÃO

A **Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG)** criada ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de fevereiro, assumiu a função de Concessionária Nacional, com a entrada em vigor da Lei n.º 5/19, de 18 de abril que altera a Lei n.º 10/04, de 12 de novembro.

Neste quadro, o Conselho de Administração da ANPG pretende contratar, mediante **CONTRATAÇÃO SIMPLIFICADA PELO CRITÉRIO MATERIAL N.º WS2765738956**, para Aquisição de Serviços de Capacitação Profissional em Business and Operational Strategy Management - Basin Analysis.

CLÁUSULAS JURÍDICAS,

FINANCEIRAS E TÉCNICAS

TÍTULO I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª (Definições)

1. Nos documentos do procedimento e do Contrato, as palavras e expressões seguintes têm o significado que neste parágrafo se lhes atribui, salvo quando o contexto impuser diferente raciocínio, entende-se por:

- a) **ANPG:** significa a "Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis";
- b) **Entidade Pública Contratante (EPC):** significa a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis;
- c) **Contrato:** significa o acordo assinado pela Entidade Pública Contratante e o Prestador de Serviços onde estipulam as condições e deveres entre ambos para Aquisição de Serviços de Capacitação Profissional em Business and Operational Strategy Management - Basin Analysis;
- d) **"Informação Confidencial",** significa quaisquer dados, documentos e informações de carácter técnico, científico, comercial, financeiro, organizacional ou de qualquer outro tipo que cheguem ao conhecimento da Contratada em virtude da execução do Contrato;
- e) **"Normas de Qualidade, Segurança, Saúde e Ambiente"** significa as normas internas da Contratante sobre qualidade, segurança, saúde e ambiente, abreviadamente designadas por Normas de QSSA;
- f) **Prestador de Serviços:** significa a sociedade ou o comerciante a quem a Entidade Pública Contratante adjudica a proposta de prestação de serviços;
- g) **"Relatório (s)"** significa os relatórios a emitir pela Contratada nos termos e condições referidos na Carta de Contratação;
- h) **"Representante da Contratante" e "Representante da Contratada"** significa as pessoas mandatadas ou designadas pela Contratante ou pela Contratada, para agir no respectivo nome;
- i) **Parte:** significa a Entidade Contratante ou Prestador de Serviços, quando referidas individualmente;
- j) **Partes:** significa a Entidade Contratante ou Prestador de Serviços, quando referidas em conjunto;
- k) **Pessoal:** significa as pessoas ou o pessoal ao serviço do Prestador de Serviços;
- l) **Preço:** significa a quantia monetária total a ser paga ao Prestador de Serviços, mediante o Contrato, para Aquisição de Serviços de Capacitação Profissional em Business and Operational Strategy Management - Basin Analysis e pelo cumprimento das suas obrigações contratuais;
- m) **Serviços:** significa os serviços devidamente identificados na Carta de contratação.

Cláusula 2.^a **(Objecto)**

1. O presente Caderno de Encargos define as cláusulas contratuais aplicáveis ao Contrato a celebrar, no âmbito da Contratação Simplificada pelo Critério Material WS2765738956, tendo por objecto Aquisição de Serviços de Capacitação Profissional em Business and Operational Strategy Management - Basin Analysis.
2. A celebração do Contrato não confere ao Prestador de Serviços qualquer direito de exclusividade na execução dos serviços ora contratados, podendo a Contratante recorrer a terceiros sempre que o entenda necessário, nos termos da legislação aplicável.
3. A execução dos serviços deverá observar integralmente as disposições constantes no presente Caderno de Encargos, nas especificações técnicas
4. O objecto do contrato compreende a totalidade dos serviços e demais intervenções especificadas no presente Caderno de encargos, abrangendo todas as actividades necessárias à plena e satisfatória execução das obrigações contratuais.

Cláusula 3.^a **(Contrato e Prevalência)**

1. O Contrato subjacente ao presente Procedimento é celebrado em regra por escrito.
2. O Contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e seus anexos.
3. O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O Caderno de Encargos;
 - b) A Proposta Adjudicada.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 da presente cláusula e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quando os ajustamentos propostos tenham sido aceites pelo Prestador dos serviços.

Cláusula 4.ª
(Prazo de vigência)

O Contrato terá a duração de doze (12) meses, contados a partir da data de assinatura pelas Partes.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DAS PARTES
Cláusula 5.ª
(Obrigações da Entidade Pública Contratante)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis as seguintes obrigações:
 - a. Criar as condições adequadas para a prestação dos serviços;
 - b. Disponibilizar de recursos da ANPG com as devidas competências e conhecimento sobre a natureza e objecto do concurso
 - c. Designar um representante técnico antes do início dos serviços que deve funcionar como elemento de contacto
 - d. Empreender validações dos resultados em tempo útil para não afectar o cumprimento dos calendários delineados;
 - e. Disponibilizar, sempre que necessário, espaço físico e instalações adequadas para a execução dos serviços, mantendo tais locais e respectivos acessos em condições de trânsito e livres para a execução dos serviços;
 - f. Pagar ao prestador de serviços o preço estabelecido no Contrato a celebrar;
 - g. O pagamento deve ser feito na moeda legal em curso na República de Angola (Kwanza);
 - h. O preço deve ser pago no prazo de 45 dias após a recepção das facturas pela Entidade Pública Contratante;
 - i. Desde que devidamente emitidas e aceites pela Entidade Pública Contratante, as facturas devem ser pagas nos termos e prazos legalmente estabelecidos;
 - j. As entidades não residentes que não disponham de domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, estão obrigados a nomear um representante fiscal que seja sujeito passivo do IVA que esteja enquadrado no

regime geral, para o cumprimento das obrigações declarativas e pagamento do imposto, nos termos do instrutivo N.º 000002 DNP/DSIVA/AGT/2020.

2. Em caso de discordância por parte da Entidade Pública Contratante, quanto aos valores indicados nas facturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida;
3. Não sendo observado o prazo estabelecido na alínea h) do número 1. da presente cláusula, considera-se que a respectiva prestação só se vence nos 60 (sessenta) dias subsequentes à recepção da factura.

Cláusula 6.ª
(Obrigações do Prestador de Serviços)

4. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações:
 - a. Executar os serviços, nos exactos termos estabelecidos no presente Caderno de Encargos, segundo padrões de qualidade internacionais, comprovadamente reconhecidos, adequados às condições concretas dos locais onde os serviços serão prestados;
 - b. Dispor de todos os recursos necessários para a prestação dos serviços, incluindo equipamento e materiais;
 - c. Designar um responsável ou representante técnico, antes do início dos serviços, que deverá actuar como elemento de contacto e representante do prestador de serviços, com poderes para negociar sobre aspectos comerciais;
 - d. Manter plenamente válidos todos os seguros legalmente requeridos, necessários à execução do objecto do presente contrato, durante todo o período de vigência;
 - e. Comunicar, imediatamente, à Entidade Pública Contratante a ocorrência de quaisquer factos que venham a afectar os serviços sob sua responsabilidade;
 - f. Permitir à Entidade Pública Contratante, sem limites, a fiscalização dos serviços, obrigando-se a atender às recomendações desta, sem que por essa via fique o prestador de serviços, por qualquer forma eximido das obrigações e responsabilidades assumidas em sede do Caderno de Encargos;
 - g. Corrigir os estudos ou trabalhos que haja produzido e sejam considerados como deficientes, sem encargos adicionais para a Entidade Pública Contratante;



- h. Garantir que a prestação dos serviços não é interrompida por ausência de materiais ou de técnico titular e que seja mantida a qualidade dos Serviços;
- i. Substituir qualquer trabalhador, colaborador, agente ou representante utilizado na prestação de serviços, mediante mera interpelação da Entidade Pública Contratante, sempre que esta considere necessário, não determinando tal substituição qualquer modificação das condições contratuais;
- j. Concluir a execução dos serviços até a data estabelecida pela Entidade Pública Contratante ou de acordo com o cronograma de trabalho, que seja definido pela Entidade Pública Contratante.
- k. Executar os serviços com os mais altos padrões de competência profissional e integridade ética;
- l. Respeitar toda a legislação que lhe seja aplicável, bem como as normas e especificações de organismos oficiais ou entidades detentoras de patente ou de direitos de autor;
- m. Indicar os demais aspectos relevantes da execução dos serviços que devem ser assegurados pelo Prestador de Serviços.

Cláusula 7.ª
(Local da Prestação dos Serviços)

- 1. Os serviços objecto do presente procedimento devem ser prestados na sede da Entidade Pública Contratante.
- 2. A Entidade Pública Contratante pode, na vigência do contrato, solicitar a prestação dos serviços objecto do presente procedimento noutras instalações a indicar, com carácter temporário ou permanente, sem quaisquer alterações no preço.

Cláusula 8.ª
(Idioma da Prestação dos Serviços)

- 1. Os serviços devem ser prestados em português, devendo todos os recursos afectos à prestação dos serviços e que interajam directamente com a Entidade Pública Contratante ter o domínio da língua portuguesa, oral e escrita.
- 2. Sem prejuízo do número anterior, e considerando a especificidade do sector petrolífero, os recursos alocados devem ter o domínio da língua inglesa, oral e escrita.
- 3. A documentação a fornecer deve ser redigida em português, apenas podendo ser redigida noutra língua quando a Entidade Pública Contratante assim o requeira ou consinta.
- 4. Para a tradução referida no número anterior, deverão ser emitidos os respectivos Certificados de tradução.

Cláusula 9.ª
(Equipa Técnica)

1. O Prestador de Serviços compromete-se a prestar os Serviços a que se obriga através de profissionais de competência e experiência reconhecida e, em número adequado ao cabal e perfeito cumprimento das obrigações, em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos.
2. O Prestador de Serviços fica assim responsável pela escolha ou substituição dos profissionais designados para os Serviços, embora a Entidade Pública Contratante possa sempre solicitar o afastamento de determinados profissionais da Contratada na execução dos Serviços.

Cláusula 10.ª
(Gestão do Pessoal)

1. Durante todo o período de vigência do contrato o prestador de serviços é responsável pelo recrutamento, direcção, coordenação e fiscalização do seu pessoal, pelo exercício do poder disciplinar, organizativo e de direcção, e pelo pagamento dos salários, impostos, contribuições e/ou qualquer outro tipo de compensação económica que possa resultar da relação jurídica entre si existente,
2. Durante todo o período de vigência do contrato, o prestador de serviços é responsável perante a Entidade Pública Contratante e perante terceiros, pelos actos de todo o pessoal que utilizar na execução do contrato e pelos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades compreendidas na prestação dos serviços.
3. A responsabilidade pela correcta execução do contrato é exclusiva do Prestador de Serviços, ainda que este recorra a terceiros para a referida execução.
4. Durante a vigência do Contrato e pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a partir da data de cessação do Contrato, nenhuma das Partes empregará, directa ou indirectamente, pessoal da outra Parte, que tenha participado na execução dos Serviços a não ser que as Partes pontualmente acordem, por escrito, em contrário.
5. O Contrato não cria nenhum vínculo jurídico entre a Entidade Pública Contratante e o Pessoal do Prestador de Serviços.

Cláusula 11.ª

(Conflito de Interesses)

1. O Prestador de Serviços compromete-se a evitar situações de conflito de interesses que possam prejudicar o objecto de serviços previsto no presente Caderno de Encargos.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, serão consideradas como conflitos de interesses as seguintes situações:
 - a. O Prestador de Serviços (incluindo seu pessoal e especialistas), ou qualquer de suas afiliadas que tenha vínculo contratual, para prestação de serviços de Consultoria à empresa para o qual se candidata;
 - b. O Prestador de Serviços cujos elementos das equipas de trabalho tenham relações familiares (cônjuge ou parente na linha recta até ao 2º grau da linha colateral, bem como com quem vivam em comunhão de mesa e habitação) que tenham vínculo contratual e/ou prestem serviços à empresa para o qual se candidata.

TÍTULO II

CLÁUSULAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS

Cláusula 12.ª

(Adiantamentos de preço)

- 1- A pedido do prestador de serviços e caso assim o decida a Entidade Pública Contratante, pode esta efectuar adiantamentos de preço por conta dos serviços a prestar ou de actos preparatórios ou acessórios desses serviços, desde que:
 - a. O valor dos adiantamentos não seja superior a 15% do preço contratual;
 - b. O prestador de serviços tenha previamente comprovado à Entidade Pública Contratante a prestação de uma caução de valor igual ao adiantamento.

Cláusula 13.ª

(Seguros)

- 1- O prestador dos serviços deve celebrar os seguintes seguros obrigatórios, adequados à protecção dos interesses da Entidade Pública Contratante:
 - a. De responsabilidade civil profissional, com cobertura de danos patrimoniais causados pelo exercício da actividade profissional;
 - b. Contra Acidentes de Trabalho;
 - c. De Responsabilidade Civil multiriscos por todos os danos corporais e/ou materiais causados a terceiros e /ou à Entidade Pública Contratante.
- 2- O prestador de serviços obriga-se a manter, durante toda a duração do Contrato que vier a ser celebrado e eventual prorrogação, os seguros referenciados no número anterior, devidamente pagos e actualizados.

Cláusula 14.ª

(Sigilo)

- 1- O Prestador de Serviços assume a obrigação de não divulgar a informação e documentação, seja qual for o seu suporte, a terceiros, nem a utilizar para fazer qualquer tipo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do Contrato.
- 2- O Prestador de Serviços obriga-se, igualmente, a proteger a informação confidencial de modo adequado ou de acordo com os standards profissionais aplicáveis, e a não utilizar em circunstância alguma, os dados e informações fornecidos pela Entidade Pública Contratante, para quaisquer outros fins que não os inerentes ao desenvolvimento e execução do Contrato.
- 3- O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.
- 4- Sem prejuízo dos pontos acima, o Prestador de Serviços deverá assinar um Termo de Confidencialidade com a Entidade Pública Contratante.

Cláusula 15.ª

(Propriedade Intelectual e Direitos de Autor)

1. Todo o «*know-how*» relativo à prestação dos serviços compreendidos no presente procedimento, nomeadamente o resultante de quaisquer documentos elaborados pelo Prestador de Serviços, por entidades subcontratadas, bem como todos os direitos de propriedade intelectual sobre os mesmos são, nos termos do Contrato a celebrar, na medida em que a lei o permita, propriedade da Entidade Pública Contratante, para todos os efeitos, podendo esta livremente modificá-los e utilizá-los para quaisquer fins.
2. O Prestador de Serviços obriga-se, nos Contratos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.
3. O Prestador de Serviços deve indemnizar a Entidade Pública Contratante por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de acções ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual relativamente aos documentos, manuais, equipamentos, materiais, desenhos, peças escritas ou desenhadas, ideias ou técnicas protegidas por direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do prestador de serviços.
4. As obrigações que resultem da utilização directa ou indirecta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respectivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficam a cargo exclusivo do prestador de serviços, que se deve considerar como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.
5. O Prestador de Serviços não pode invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato a celebrar.
6. O Prestador de Serviços deve cumprir todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização directa ou indirecta de direitos de propriedade industrial da Entidade Pública Contratante ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
7. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Prestador de Serviços é o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita à Entidade Pública Contratante, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 16.ª (Fiscalização)

1. Sem prejuízo das tarefas acometidas ao representante da Entidade Pública Contratante, esta pode designar uma pessoa, singular ou colectiva, com qualificações técnicas suficientes, para fiscalizar os serviços a realizar pelo prestador de serviços, de acordo com o estipulado no presente Caderno de Encargos.
2. A Entidade Pública Contratante deve informar ao prestador de serviços, por escrito, sobre a autoridade, responsabilidade, procedimentos de trabalhos e âmbito da supervisão do Fiscal em causa.
3. O custo da fiscalização não se vai incluir no valor total do Contrato e deve ser suportado pela Entidade Pública Contratante.

TÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Cláusula 17.ª (Atrasos e Penalidades)

1. No caso de incumprimento dos prazos fixados no Contrato e por causa imputável ao prestador de serviços, é devida a multa diária no valor de 0,05% do contrato.
2. Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Entidade Pública Contratante pode exigir o pagamento de uma indemnização.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Pública Contratante deve ter em conta a duração da infracção, a sua reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. As sanções previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Pública Contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

(Casos Fortuitos ou de Força Maior e Factos Imputáveis a Terceiros)

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afectada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, as situações de guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas partes.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Os riscos próprios do Contrato, incluindo perecimentos e deteriorações de bens;
 - b) Circunstâncias que não constituam força maior para eventuais subcontratados, na parte em que intervenham;
 - c) Greves ou conflitos laborais limitados ao Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador de serviços deve comunicar à Entidade Pública Contratante quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no período de 10 dias, a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 19.ª

(Resolução por parte da Entidade Pública Contratante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, a Entidade Pública Contratante pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, nos seguintes casos:
 - a. Pelo atraso na prestação dos serviços superior a 30 dias, meses ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respectivo excederá esse prazo;
 - b. O incumprimento total ou parcial do contrato por parte do prestador de serviços;
 - c. A falência do prestador ou providência cautelar ou diligência em acção executiva que incida sobre bens e equipamentos que impeçam a normal prossecução da prestação dos serviços;
 - d. A dissolução e liquidação do prestador de serviços.
2. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela Entidade Pública Contratante.

Cláusula 20.ª

(Resolução por parte do Prestador de Serviços)

3. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a. O incumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela Entidade Pública Contratante no contrato, que coloque em causa a sua manutenção.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Pública Contratante, que produz no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a recepção da notificação, salvo se a Entidade Pública Contratante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o direito de rescisão apenas é possível quando a rescisão não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, serem devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

6. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO II RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 21.ª (Resolução Extrajudicial)

1. As Partes declaram estar de boa-fé e que hão de envidar todos os esforços e utilizar todos os meios ao seu alcance, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos previstos no contrato, privilegiando sempre a solução de quaisquer divergências, dúvidas ou omissões, pelo recurso à colaboração e à conciliação.
2. As Partes regulam as suas relações, em tudo quanto se refira o contrato e ao seu objecto, pelos princípios da equidade e da boa-fé e hão de procurar conciliar sempre os seus interesses particulares com o espírito de mútua colaboração e amigável compreensão.
3. Em caso de conflito quanto a questões relativas à interpretação, aplicação ou integração do contrato, ou com a sua validade e eficácia, ou de qualquer uma das suas cláusulas, as Partes obrigam-se, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da notificação, a efectuar por qualquer das Partes, para o início do processo do acordo conciliatório.
4. Caso o conflito não seja resolvido nos termos do número anterior, qualquer das Partes pode submeter a questão à jurisdição dos tribunais competentes, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 22.ª (Foro Competente)

Para todas as questões emergentes do contrato é competente o Tribunal do foro da Comarca de Luanda.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.ª (Cessão da Posição Contratual)

1. O prestador de serviços não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato sem autorização da Entidade Pública Contratante, sob pena de rescisão do Contrato.
2. O prestador de serviços não pode, sem prévia autorização da Entidade Pública Contratante, subcontratar empresas para prestar os serviços a que está obrigado contratualmente.

Cláusula 24.ª (Subcontratação)

1. O fornecedor não pode, sem prévia autorização da entidade pública contratante, subcontratar empresas para prestar os serviços a que está obrigada contratualmente.
2. Em caso de autorização, deve o Fornecedor, sempre que possível, subcontratar as Micro, Pequenas e Medias Empresas, tendo em atenção, a especialidade do serviço a prestar bem como o objecto comercial da contratação em causa.

Cláusula 25.ª (Outros Encargos)

Todas as despesas derivadas da prestação da caução, licenças, taxas e impostos são da responsabilidade do prestador de serviços.

Cláusula 26.ª (Modificações)

1. As modificações ao contrato podem ser iniciadas, tanto pela Entidade Pública Contratante como pelo prestador de serviços, em qualquer momento anterior à execução final do contrato.
2. Caso a Entidade Pública Contratante ou o Prestador de Serviços queiram fazer alguma modificação ao contrato, terão de fazê-lo mediante acordo escrito, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 27.ª**(Alteração das Circunstâncias)**

1. A publicação de novas leis ou regulamentos, bem como a aprovação de quaisquer medidas administrativas que violem os direitos, intensifiquem as obrigações ou diminuam as garantias legais ou contratuais das Partes e que possam causar prejuízos ou afectar o equilíbrio económico e financeiro do contrato e/ou os pressupostos que conduziram à sua celebração, devem ser considerados, para efeitos do disposto no Código Civil, como alteração das circunstâncias que levaram as Partes a celebrar o contrato.
2. Na eventualidade da ocorrência de alguma circunstância prevista no número anterior, as Partes devem, por via de acordo, rever o contrato, a fim de restabelecer o seu equilíbrio com base na salvaguarda dos interesses de ambas.

Cláusula 28.ª**(Reequilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos)**

- 1- Diante da alteração das circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar, sofram alteração anormal e imprevisível, de que resulte para uma das partes em grave aumento de encargos na execução do serviço prestado, a parte afectada com a maior onerosidade na sua prestação, tem direito à resolução ou à modificação do contrato, nos termos do disposto da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos.
- 2- A modificação de contratos, com impacto no valor, deve ser feita em obediência a juízos de equidade.
- 3- Considerando as limitações resultantes da natureza de instituto público da Entidade Pública Contratante, o reequilíbrio a ser efectuado aos contratos elegíveis, terá como limite máximo 15% do valor do contrato ou do valor remanescente por pagar, conforme o caso concreto.

Cláusula 29ª**(Comunicações e Notificações)**

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANPG e o prestador de serviço devem ser efectuadas através de carta protocolada ou, registada, bem como por correio electrónico com aviso de recepção.

2. Qualquer comunicação ou notificação feita é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção.
3. Qualquer alteração das informações de contacto de cada parte, incluindo a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 30.ª

(Contagem dos Prazos)

Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos contam-se em dias úteis, suspendendo-se aos sábados, domingos e dias de feriados.

Cláusula 31.ª

(Legislação Aplicável)

1. O Contrato é regulado pelas cláusulas constantes do contrato, do presente Caderno de Encargos, assim como pela Lei nº41/20, de 23 de dezembro, Lei dos Contratos Públicos e legislação conexas.
2. O prestador de serviços deve observar, em todas as suas disposições imperativas e nas demais, o disposto no contrato, no presente Caderno de Encargos e no diploma legal referido no número anterior, ficando igualmente obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor na República de Angola e que se relacionem com o Contrato.

Cláusula 32ª

(Data de Entrada em Vigor)

O Contrato entra em vigor na data da assinatura pelas Partes.



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO A CONTRATAR

Serviço a Contratar
Aquisição de serviços de capacitação profissional em Business and Operational Strategy Management - Basin Analysis-

Especificações
Âmbito: Capacitação profissional para o desenvolvimento de competências dos agentes da DEX em Business and Operational Strategy Management - Basin Analysis. Objectivo: Capacitar os 18 colaboradores da DEX, com competências técnicas Business and Operational Strategy. Business and Operational Strategy: Conduzir à reflexão estratégica dos agentes, no intuito de garantir que as decisões tomadas a nível da liderança sejam implementadas em acções concretas e eficazes no dia-à-dia. Basin Analysis: Tem como objectivo conferir capacitação aos agentes sobre a evolução e potencial petrolífero das bacias sedimentares, que são áreas geológicas fundamentais na exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais. Business and Operational Strategy N° de Participantes: 9 Carga Horária Total: 40 h Basin Analysis N° de Participantes: 9 Carga Horária Total: 40 h Local de Realização: Em Luanda, em instalações providenciadas pela ANPG. Logística da Formação: A ANPG deverá reunir condições para a realização da formação nas suas instalações, ou em outro espaço da sua conveniência, garantindo a disponibilidade dos equipamentos necessários para a formação, tais como, condições de higiene e segurança dos formandos durante a formação, bem como o <i>coffee-break</i>. Compete a prestadora de serviço: 1) emitir um Certificado para cada formando no final do Curso; 2) enviar os i) Relatórios do Curso à ANPG, ii) Listas de presença e iii) toda a documentação inerente a prestação do serviço.

Duração do Contrato

O contrato deverá ter a duração de 1 Ano.

Perfil Exigido da Instituição

A instituição deve reunir experiência de pelo menos 8 anos efectivos em ministrar formações na área Seismic Interpretation e Reservoir Petrophysics e igualmente deter formadores com a experiência necessária.

Modificações

Qualquer modificação ao âmbito do serviço deverá comunicada e acordada entre as partes por escrito, com uma antecedência mínima de 60 dias úteis.